

REGULAMENTO DE SIGILOS ESTRATÉGICOS, COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios para a definição das informações que devem ser protegidas pelos sigilos estratégicos, comerciais e industriais, bem como orientar administradores, gestores e empregados da CEASA Campinas quanto a sua disponibilização.

Parágrafo único. As informações que sejam revestidas de sigilo estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas e seu acesso será restrito e individualizado.

Art. 2º. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I – Arquivo da CEASA Campinas: conjuntos de documentos, inclusive eletrônicos, produzidos, recebidos e acumulados pela Empresa, no exercício de suas funções e atividades, que compõem sua informação oficial;

II – Ato ou Fato Relevante: caracteriza-se por qualquer decisão do acionista controlador, deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da CEASA Campinas que possa influir de modo ponderável na cotação de bens ou serviços, ou quaisquer outros negócios jurídicos entabulados;

III – Categoria do Sigilo: classe atribuída ao sigilo, a exemplo de estratégico, comercial, industrial, fiscal ou bancário;

IV – Documento Preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo;

V – Informação: ativo essencial para os negócios da CEASA Campinas e que conseqüentemente necessita ser adequadamente protegido;

VI – Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VII – Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança operacional ou econômico-

financeira da CEASA Campinas, conforme estabelecido na Política de Divulgação de Informações;

VIII – Rascunho: documento produzido durante a fase de avaliação ou debate sobre determinado assunto, mas que não foi utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo e que, portanto, não se caracteriza como informação oficial da CEASA Campinas;

IX – Sigilo Comercial: proteção de informações sobre operações, serviços, cadastro de clientes, bem como as constantes nos livros, papéis e sistemas de escrituração, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas ou expor a CEASA Campinas à concorrência desleal;

X – Sigilo Estratégico: proteção de informações relacionadas a planos, projetos ou ações, não revelados ao mercado, cuja divulgação do teor possa prejudicar a governança corporativa, a competitividade, os interesses dos acionistas ou expor a CEASA Campinas à concorrência desleal;

XI – Sigilo Industrial: proteção das informações relacionadas a tecnologias, sistemas, pesquisas ou soluções técnicas, cuja divulgação do teor possa prejudicar a competitividade, os interesses dos acionistas, direitos de entidade privada vinculada contratualmente a CEASA Campinas ou expor a Empresa à concorrência desleal.

Art. 3º. Deve ser observada a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Parágrafo único. Para o estabelecimento do sigilo da informação, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível.

Art. 4º. O direito a informações públicas não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 5º. Cabe à CEASA Campinas assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º. Quando não for autorizado acesso integral à informação, por esta ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 7º. Para a atribuição de sigilo conferido por legislação específica devem ser observadas informações que possam:

- I – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- II – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da CEASA Campinas;
- III – prejudicar ou pôr em risco a governança corporativa, a condução ou a continuidade dos negócios da CEASA Campinas;
- IV – prejudicar a competitividade da CEASA Campinas;
- V – prejudicar ou causar risco a projetos, sistemas ou soluções tecnológicas de propriedade de empresas que tenham vínculo contratual com a CEASA Campinas;
- VI – expor a CEASA Campinas à concorrência desleal.

Art. 8º. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

§1º. No caso de existência, no documento preparatório, de informações protegidas por alguma categoria de sigilo, somente poderão ser divulgadas as partes não sigilosas.

§2º. Os rascunhos não serão divulgados por não constituírem informações oficiais da CEASA Campinas.

Art. 9º. As informações caracterizadas como Ato ou Fato Relevante obedecerão ao disposto na Política de Divulgação de Informações.

Art. 10. O compartilhamento de documentos sigilosos somente poderá ocorrer mediante solicitação formal e preenchimento do Termo de Confidencialidade, individualizado, anexo deste Regulamento.

Art. 11. O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art. 12. A CEASA Campinas identificará a categoria de sigilo nos documentos e informações solicitados por órgão de controle, que se tornará corresponsável pela manutenção do sigilo das informações com ele compartilhadas.



VALTER APARECIDO GREVE



SÉRGIO DE JESUS PACHECO



SÉRGIO LUÍS DA SILVA SAFRA



VINÍCIUS SAMPAIO D'OTTAVIANO



NEWTON ERBOLATO JÚNIOR



ALEXANDRE GRIGOL BARDIN



WAGNER LUIZ SANT ANA